



LEI Nº 861/2013

Em, 17 de Outubro de 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM – PA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei.

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de São Domingos do Capim, para o exercício financeiro de 2014, nos termos disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 4º, I alínea “a” e “b” e artigo 48 de acordo com as metas fiscais e riscos fiscais, compreendendo:

- I. Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. Orientação básica para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do;
- III. Município de São Domingos do Capim / Pará e suas alterações;
- IV. Organização e estrutura dos orçamentos incluindo os limites e para Créditos Adicionais;
- V. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais e modernização da legislação de recursos humanos;
- VI. Equilíbrio entre receita e despesa;
- VII. As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município de São Domingos do Capim e Medidas para o incremento das receitas, para o exercício financeiro de 2014;
- VIII. As disposições fiscais desta Lei;
- IX. Critério e forma de limitação de empenhos;
- X. Condições e exigência para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- XI. Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros Entes da federação.
- XII. Os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais de conformidade com a Lei.



---

CAPÍTULO I

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** O Poder Público Municipal terá como prioridades a redução das desigualdades sociais e a elevação da qualidade de vida, balizada no desenvolvimento sustentável e na gestão Fiscal responsável dos recursos públicos do município.

**§ 1º.** A definição e a execução da programação de trabalho deverão observar, além das metas e prioridades da Administração Pública Municipal estabelecida no caput deste artigo, as seguintes diretrizes:

- I. Equilíbrio entre receitas e despesas;
- II. Interação e convergência das políticas municipais destinadas à promoção de emprego e renda, a promoção e proteção social e de gestão pública;
- III. Fortalecimento da cooperação entre governo e sociedade;
- IV. Formação de parcerias com o governo estadual e federal através da celebração de convênios, prioritariamente nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e ações de geração de emprego e renda;
- V. Articulação e parceria com instituições privadas e organizações não governamentais tais (ONGS) e organismos internacionais;
- VI. Garantir a responsabilidade fiscal, ampliando a eficiência tributária e austeridade na utilização de recursos públicos;
- VII. Cumprimento das metas fiscais relativas ao resultado primário e nominal do Anexo parte integrante desta Lei;
- VIII. Promover a transparência nos atos de gestão do município;
- IX. Valorização do servidor público municipal mediante implementação de programas de qualificação e melhoria salarial;
- X. Proteção Social de Crianças e Adolescentes;
- XI. Melhoria na qualidade do ensino público e valorização dos profissionais da educação;
- XII. Promoção do desenvolvimento social, combater a fome e a miséria, promovendo a Assistência e a segurança alimentar e nutricional com a Valorização da cultura alimentar paraense;
- XIII. Promoção ao acesso universal e de qualidade aos serviços de saúde pública garantindo dos investimentos necessários aos serviços de atenção básica de saúde, bem como os atendimentos de média e alta complexidade;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ: 05.193.115/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

- XIV. Redução do déficit habitacional e promover a regularização das prioridades urbanas e rurais do município;
- XV. Melhorar o acesso da população ao saneamento básico ( água potável, esgotamento Sanitário e destinação do lixo );
- XVI. Valorização do esporte e lazer como meio de melhorias de qualidade de vida da população de São Domingos do Capim;
- XVII. Ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta de cidadania e inclusão social;
- XVIII. Combater as desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos humanos com atendimento especial aos grupos vulneráveis aos riscos de discriminação e marginalização social;
- XIX. Combater o trabalho infantil, a exploração sexual infanto-juvenil e o trabalho escravo no meio rural e nos centros urbanos;
- XX. Proporcionar a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais garantindo o acesso aos serviços públicos essenciais;
- XXI. Implantar programas e ações educacionais e de saúde, visando minimizar e coibir situações de gravidez na adolescência, bemcomo, incrementar atividades que concorram para a permanência nas escolas;
- XXII. Fortalecer o Sistema de Controle Interno;
- XXIII. Fortalecer a população e a produção familiar rural com investimentos na agricultura e abastecimentos;
- XXIV. Melhorar as condições de tráfegos nas estradas vicinais e vias públicas do município;
- XXV. Apoiar estrutural e financeiramente as manifestações culturais, religiosas e sociais do município.

§ 2º - Na destinação de recursos financeiros relativos a programas e ações sociais, será com cédida prioridade às áreas de saúde e educação, conforme determinam o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art.212 da Constituição federal.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

**Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Endereço: Av. Dr. Lauro Sodré, 206 - Bairro Matriz  
CEP: 68.635-000 - Tel./Fax: 3483-1431/3483-1154



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ: 05.193.115/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

**Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**Operação Especial**, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**Subtítulo**, menor nível da categoria de programação, sendo utilizado especialmente para especificar a localização física da ação;

**Unidade Orçamentária**, menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando nos respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por função, programa, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas..

**Art. 4º** - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

1. Pessoal e encargos sociais;
2. Juros e encargos de dívida;
3. Outras despesas correntes;
4. Investimentos;
5. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital de empresas;
6. Amortização da dívida.
7. Reserva de Contingência.

§ 1º - O Poder Executivo poderá mediante prévia autorização orçamentária da despesa o indicador de uso para evidenciar os recursos orçamentários componentes de contrapartida de Convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes no caput deste artigo.

**Art. 5º**. A modalidade de aplicação, de que trata o artigo anterior, visa indicar se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive decorrente de descentralização orçamentária, ou diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo, de acordo com a

Endereço: Av. Dr. Lauro Sodré, 206 - Bairro Matriz  
CEP: 68.635-000 - Tel./Fax: 3483-1431/3483-1154



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ: 05.193.115/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

especificação estabelecida pelo órgão de planejamento municipal e pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. Transferência á União – 20
- II. Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30
- III. Transferências a Municípios – 40
- IV. Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50
- V. Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – 60
- VI. Transferências a Instituições Multigovernamentais– 70
- VII. Transferências a Consórcios Públicos - 71
- VIII. Transferências ao Exterior - 80
- IX. Aplicações Diretas – 90
- X. Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social –91
- XI. A Definir, no caso da Reserva de Contingência - 99.

**Art. 6º** - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Parágrafo Único:** A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

**Art. 7º** - São Fontes de recursos do Orçamento Fiscal:

- I - Receitas Tributárias;
- II - Receitas de Contribuições;
- III - Receita Patrimonial;
- IV - Receita Agropecuária;
- V - Receita Industrial;
- VI - Receitas de Serviços;
- VII - Transferências Correntes;
- VIII - Outras Receitas Correntes;
- IX - Operações de Crédito;
- X -- Alienação de Bens;
- XI - Amortização de Empréstimos;
- XII - Transferências de Capital;
- XIII - Outras Receitas de Capital.

**Art. 8º** - São fontes do Orçamento da Seguridade Social, os recursos provenientes de:

Endereço: Av. Dr. Lauro Sodré, 206 - Bairro Matriz  
CEP: 68.635-000 - Tel./Fax: 3483-1431/3483-1154



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ: 05.193.115/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

- I. Contribuições Sociais dos servidores públicos e as obrigações patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;
- II. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- III. Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV. Transferências do Orçamento Fiscal, por meio da receita resultante de Impostos, conforme alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de dezembro de 2000 nos artigos nº 34 e os incisos III do artigo 35 e inciso IV do artigo 167 e ainda de conformidade com o disposto no artigo 198 da Constituição Federal de 1988;
- V. Outras Fontes vinculadas à Seguridade Social.

**Art. 9º -** A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas às dotações destinadas:

- I. As ações descentralizadas de Saúde e Assistência social;
- II. Ao pagamento de benefícios de Previdência Social, para cada categoria de Benefício;
- III. Atendimento de ações de alimentação escolar;
- IV. As ações atinentes ao FUNDEB;
- V. A participaçãoem constituição ou aumento de capital de empresa pública;
- VI. Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias. Responsáveis pelos débitos;
- VII. As despesas com publicidades, propaganda e divulgação oficial;
- VIII. Obrigações contributivas estabelecidas em Leis, em especial ao PASEP e INSS;
- IX. Ao pagamento de despesas de natureza complementar a servidores públicos municipais, como auxílio alimentação, auxílio doença, assistência médica e odontológica.

§ 1º. A despesa a que se refere o inciso VII, não excederá, no âmbito de cada Poder a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária.

§ 2º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos adicionais para atender as despesas de que trata o inciso IX deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados em cada tipo de benefício.

**Art. 10º -** O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 será encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de outubro de 2013, devendo ser devolvido para sanção do PrefeitoMunicipal até 15 de dezembro de 2013.

§ 1º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

Endereço: Av. Dr. Lauro Sodré, 206 - Bairro Matriz  
CEP: 68.635-000 - Tel./Fax: 3483-1431/3483-1154



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ: 05.193.115/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

- I. Mensagem;
- II. Texto da lei;
- III. Quadros orçamentário consolidado;
- IV. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- V. Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165 § 5º, inciso II da Constituição, na forma definida nesta Lei;
- VI. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º - Os quadros orçamentários que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminado cada imposto;
- II. Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;
- III. Resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. Resumadas despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolados e conjuntamente e, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V. Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada conjuntamente segundo categorias econômicas conforme Anexo I da Lei 4320/64 e suas alterações
- VI. Receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;
- VII. Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo Poder e órgão por elemento de despesa e fonte de recursos;
- VIII. Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a esfera orçamentária, órgão, unidade orçamentária, função, sub - função , programa , ações projetos ou atividades e natureza da despesa elemento de despesa;
- IX. Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
- X. Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do Art. 212 da CF e dos recursos mínimos para aplicação em ações e serviços públicos em saúde nos termos do Art. 198 da CF, em nível de órgão detalhando fontes valores por categoria de programação;
- XI. Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento segundo órgão, função, sub-função e programa;
- XII. Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Endereço: Av. Dr. Lauro Sodré, 206 - Bairro Matriz  
CEP: 68.635-000 - Tel./Fax: 3483-1431/3483-1154



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ: 05.193.115/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 11.** - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I. Análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
- III. Demonstrativo da Receita, segundo a origem dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social.
- IV. Demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação conforme determina o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. Os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- II. Os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categorias de programação;
- III. O detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;
- IV. A despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2013 e o programado para 2014, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101 de 2000, demonstrando a memória de cálculo;
- V. A evolução da receita nos três últimos anos, e execução provável para 2013 e a estimativa para 2014, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;
- VI. Os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa, juros e encargos da dívida e "amortização da dívida", da dívida fundada interna, realizada nos últimos três anos, sua execução provável em 2013 e a programação para 2014;
- VII. O demonstrativo da receita nos termos do Art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 destacando-se os principais itens de:
  - a) Impostos;
  - b) Contribuições sociais;
  - c) Taxas;
  - d) Concessões e permissões.
- VIII. A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado de que trata o Art. 17, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 2º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

Endereço: Av. Dr. Lauro Sodré, 206 - Bairro Matriz  
CEP: 68.635-000 - Tel./Fax: 3483-1431/3483-1154